



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.471 - MG (2015/0064849-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO DA CUNHA
IMPETRANTE : LEILA TERESINHA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADJAIME MESSIAS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E REGULAR INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Requerida a prisão temporária pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, o Magistrado poderá decretar a prisão preventiva, em decisão fundamentada, na qual aponte a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

3. Deve ser aplicado ao tema o mesmo entendimento que preceitua a inexistência de qualquer ilegalidade na conversão do flagrante em preventiva. Não se trata de decretação da prisão de ofício, em desconformidade com o Sistema Acusatório de Processo ou com o Princípio da Inércia, adotados pela Constituição da República de 1988. Isso porque, o julgador só atuou após ter sido previamente provocado pela autoridade policial, não se tratando de postura que coloque em xeque a sua imparcialidade. O que deve ser analisado é se o ato judicial está amparada nos pressupostos exigidos pela lei (art. 312 do CPP) e calcado em fundamentos acolhidos pela doutrina e jurisprudência como válidos para o encarceramento prematuro do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do paciente, notadamente pelo fato de ser reincidente em crimes violentos. Além disso, a custódia preventiva encontra-se lastreada no fato de o paciente ter fugido do distrito da culpa, destacando que seu próprio pai informou que ADJAIME deixou sua residência após os fatos e se encontrava em local incerto e não sabido. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública, resguardar a aplicação da lei penal e regular instrução do feito.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, não comprovadas no presente caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.471 - MG (2015/0064849-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO DA CUNHA
IMPETRANTE : LEILA TERESINHA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADJAIME MESSIAS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADJAIME MESSIAS SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.15.010022-0/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 15/01/2015, e denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c os artigos 29 e 20, § 3º, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 11/8/2012.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 353):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS REFERENTES AO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, a presente ação constitucional, a via imprópria para se discutir teses referentes à autoria ou participação do investigado no delito imputado, quando tais teses não estiverem cabalmente comprovadas nos autos.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos aos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar do acusado, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Se o paciente se evadiu do distrito da culpa sem informar seu paradeiro à Justiça é patente a motivação para a constrição cautelar da sua liberdade para se assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual, ainda que possua condições pessoais favoráveis.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que o decreto construtivo é carente de fundamentação. Reitera não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida extrema. Aduz que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Afirma que o MM. Juízo de primeiro grau decretou, de ofício, a prisão preventiva do paciente, ou seja, sem a prévia representação da autoridade policial ou do representante do Ministério Público, caracterizando violação ao sistema acusatório.

Os impetrantes negam a ocorrência de fuga do distrito da culpa, pois o paciente poderia ter sido encontrado facilmente no endereço que sempre residiu, tratando-se de pessoa conhecida na região.

Diante disso, pede a revogação do decreto de prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa, nos termos do art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 368/369) e prestadas as informações (e-STJ fls. 378/416 e 419/441), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 446/450).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.471 - MG (2015/0064849-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014)

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado por homicídio duplamente qualificado.

Cumpre-se verificar se o cárcere preventivo foi, de fato, decretado de ofício, em afronta ao art. 311 do Código de Processo Penal, bem como se o *decisum* carece de fundamentação pertinente, como aduz o presente recurso ordinário.

Após o advento da Constituição da República de 1988, que adotou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sistema Acusatório de Processo, caracterizado essencialmente pela distinção entre as atividades de acusar e julgar, dúvida não há acerca da impossibilidade de o julgador assumir uma postura inquisitória, decretando, sem provocação, a prisão cautelar.

Dividindo-se as figuras do autor (Ministério Público), réu (acusado) e julgador (Estado), nossa Constituição fez valer o Princípio da Inércia, de acordo com o qual o Juiz só pode agir no processo, caso seja provocado por uma das partes.

Tanto é assim que, com o advento da Lei 12.403/2011, ficou evidenciado no Código de Processo Penal a vedação da decretação da prisão preventiva *ex officio*, pelo magistrado, durante o decorrer do processo penal (artigos 282, § 2º e 311).

Na hipótese destes autos, contudo, o Tribunal de origem consignou que "apesar de o impetrante ter alegado que não houve representação para a decretação da prisão cautelar do paciente, tal informação não procede, haja vista que a autoridade policial ofereceu representação, tendo parecer favorável do Ministério Público, como se observa às fls. 212/216-TJ e fls. 227/230-TJ" (e-STJ fl. 360).

De fato, infere-se dos autos que tanto a autoridade policial (e-STJ fls. 260/261), quanto o Ministério Público (e-STJ fls. 272/275) representaram pela decretação da prisão temporária. Ao apreciar o pedido, no entanto, o Magistrado registrou que o caso era de preventiva, pelos fundamentos alinhados em sua decisão.

Nesse contexto, não verifico a nulidade alegada, considerando a interpretação que confere ao Juiz a possibilidade de conversão do próprio flagrante em preventiva, sem qualquer pedido da autoridade policial ou do Ministério Público, não sendo reconhecida ilegalidade nesse proceder. Nesse sentido, já me pronunciei, como se observa da ementa do RHC 66.170/MG, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA (ALEGAÇÃO DE DECRETO DE OFÍCIO). VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA (NÃO OCORRÊNCIA). (II) SEGREGAÇÃO CAUTELAR (FUNDAMENTADA). NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (MODUS OPERANDI). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (NÃO EVIDENCIADO). RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. Comunicado acerca da prisão em flagrante (art. 306 do Código de Processo Penal), deve o Magistrado decretar a prisão preventiva, caso verifique a legalidade do cárcere e a inviabilidade de substituição por medida diversa, se reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 da mesma norma, inexistindo, nesse ato, qualquer ilegalidade (Precedentes).

2. Não se trata de decretação da prisão de ofício, em desconformidade com o Sistema Acusatório de Processo ou com o Princípio da Inércia, adotados pela Constituição da República de 1988. Em primeiro lugar, porque o julgador só autuará após ter sido previamente provocado pela autoridade policial (art. 306 do Código de Processo Penal), não se tratando de postura que coloque em xeque a sua imparcialidade. Em segundo lugar, porque a mesma Lei nº 12.403/2011, que extirpou a possibilidade de o juiz decretar de ofício a prisão provisória ainda durante o inquérito policial, acrescentou o inciso II ao artigo 310 do Código de Processo Penal, que expressamente permite a conversão.

3. Caso em que, em tentativa de assalto, o recorrente, portando uma faca de açougue, abordou o motorista de um ônibus, exigindo-lhe o tênis, e desferiu golpes em suas costas. Em seguida, abordou o fiscal da linha de ônibus, tomando dele o relógio e o aparelho de telefone celular, além de ter abordado a cobradora do ônibus, dela exigindo o dinheiro do caixa. Ao evadir pela janela, o recorrente foi contido por passageiros, ocasião em que desferiu facadas em três vítimas, sendo uma delas na altura da clavícula direita, que precisou ser internada, em grave estado.

4. O modus operandi selecionado para a prática delitiva revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta do fato praticado. Revelado o desvirtuamento do seu comportamento e a afronta às regras elementares de bom convívio social, torna-se necessária a segregação, a fim de ser resguardada a ordem pública.

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 66.170/MG, Quinta Turma, j. 23/2/2016, DJe 26/2/2016).

Confirmam-se, ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal. Quanto a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva de ofício, o entendimento desta Corte já está sedimentado no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Precedentes.

2. No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, vê-se que o mesmo é reincidente específico, possuindo condenação anterior pelo crime de furto mediante rompimento de obstáculo, cometido, inclusive, contra o mesmo estabelecimento comercial, tudo a demonstrar a periculosidade concreta do Recorrente.

3. Recurso desprovido. (RHC-42.304/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 17/12/2013, DJ de 3/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. INQUÉRITO POLICIAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não configura nulidade a decretação da prisão preventiva, de ofício, durante o inquérito policial, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.

2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida (141kg de maconha), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC-39.172/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. em 5/5/2015, DJ de 14/5/2015) (negritos nossos).

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para o caso concreto, quando, requerida a prisão temporária pela autoridade policial, o Magistrado verificando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, decidiu pela preventiva. Não há falar em atuação sem provocação, como procura fazer crer a defesa, devendo ser analisado, apenas, se, ao deparar-se com os fatos e o pedido, a decisão judicial que se seguiu contém a fundamentação adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da alegação de falta de fundamento do decreto prisional.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Pois bem, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras* (NUCCI, idem, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

708, grifo nosso).

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).

Nesse contexto, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o Juiz singular pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 295/296):

A representação merece deferimento parcial.

Inicialmente, insta ressaltar que aos representados é imputada a prática de homicídio qualificado em relação à vítima Carlos Alves da Silva.

Analizando os autos, entendo estarem presentes os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios da autoria delitiva, requisitos que constituem o fumus delicti.

A conduta delituosa atribuída aos denunciados, é dotada de grande censurabilidade e gravidade, gera repercussão no meio social, indicando a necessidade da medida construtiva para a garantia da ordem pública.

Ainda que a prisão preventiva seja medida excepcional, certo é que, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, cabendo ao Estado preservar o interesse público.

No caso dos autos verifico que a prisão se faz necessária, por ora, somente em relação ao representado ADJAIME MESSIAS SILVA tendo em vista que além de estar envolvido com a criminalidade - antecedentes de ff. 199/201, ainda não foi localizado para dar a sua versão sobre os fatos, pois encontra-se foragido - f. 185.

Assim, tendo em vista os motivos elencados na representação, o parecer ministerial, a medida é imprescindível para as investigações a cargo da Delegacia de Polícia.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 356/360):

Não obstante, a Defesa suscita, ainda, tese de ausência dos requisitos para a manutenção da custódia provisória.

Depreende -se do art. 312 do CPP que, presentes a prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

Quanto à presença do fumus comissi delicti no caso, percebo que o boletim de ocorrência de fls. 26/28-TJ, o laudo pericial de fls. 167/200-TJ, e os elementos informativos colhidos durante as investigações policiais, explicitados no relatório de fls. 212/216-TJ demonstram a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria.

Destarte, conclui-se que estão presentes os pressupostos da prisão cautelar já que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no art. 313, inciso I, do CPP.

Desse modo, considerando que o delito de homicídio qualificado, antevê pena privativa de liberdade máxima cominada 30 (trinta) anos, deflui-se, pois, que tal fato enquadra-se nos termos da exigência legal contida na norma supracitada.

Outrossim, quanto ao periculum libertatis, referente aos requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP, após examinar os autos, vislumbro que os fundamentos lançados pelo julgador singular são suficientes para a manutenção prisão processual do paciente.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 246/247-TJ) está devidamente embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual, notadamente na necessidade de se garantir a ordem pública em face das circunstâncias concretas do caso. Destaca-se:

No caso dos autos verifico que a prisão se faz necessária, por ora, somente em relação ao representado ADJAIME MESSIAS SILVA tendo em vista que além de estar envolvido com a criminalidade - antecedentes de ff. 199/201, ainda não foi localizado para dar a sua versão sobre os fatos, pois encontrava-se foragido - f. 185.

[...]" (decisão que decretou a prisão preventiva, fls. 246/247-TJ)

Nesse sentido, percebe-se que, efetivamente, o risco para ordem pública decorre de circunstâncias concretas do crime, notadamente pelo fato de o paciente ser reincidente em crimes violentos, como se depreende de sua CAC (fls. 313/314-TJ) e FAC (fls. 315/318-TJ) e pelo fato de, após a ocorrência do crime em apreço, ter saído de casa para local incerto e não sabido.

Nesse aspecto, constata-se que o próprio genitor do paciente informou que ele, após o delito em comento, deixou sua residência e se encontra em local incerto e não sabido, conforme consta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão de fl. 205-TJ. Assim, entendo que não seria razoável que o poder judiciário empreendesse diligências para tentar localizar o investigado.

Ressalta-se que tal motivação, por si só, é suficiente para a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o Súmula n. 30 aprovada à unanimidade pelo Grupo de Câmaras Criminais do TJMG:

"Enunciado 30

A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. (unanimidade)" (...).

Além disso, a conduta criminosa gerou manifesta repercussão social negativa, como também destacou o douto Magistrado singular.

Ademais, a soltura de quem pratica crimes de tal gravidade concreta gera, ainda, um aumento do descrédito da população no Poder Judiciário, o que também deve ser levado em consideração. (...).

Ora, evidentemente que a conduta e suas circunstâncias estão abrangidas pelo tipo penal imputado o paciente, mas, além disso, denotam concretamente uma periculosidade acentuada desse, oferecendo risco manifesto para a ordem pública.

Portanto, a meu ver, a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se a constrição provisória ao binômio necessidade/adequabilidade.

Nesse contexto, estando presente o pressuposto contido no art. 313, inciso I, do CPP, bem como tendo sido constatada a necessidade de se garantir a ordem pública, não é possível apurar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal. (...).

Logo, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher a tese de carência de fundamentação na decisão combatida.

Por essas razões, atento ao binômio necessidade/adequabilidade, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo, tendo em vista que a sua prisão preventiva foi devidamente fundamentada com amparo no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar, pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual ou a aplicação da lei penal.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas, tão-somente, a segregação cautelar, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

(...).

Por outro lado, cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

(...).

Por fim, insta consignar que, apesar de o impetrante ter alegado que não houve representação para a decretação da prisão cautelar do paciente, tal informação não procede, haja vista que a autoridade policial ofereceu representação, tendo parecer favorável do Ministério Público, como se observa às fls. 212/216-TJ e fls. 227/230-TJ.

Portanto, diante de todo o exposto, estando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, isto é, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e sendo evidente a necessidade de se privar a liberdade do paciente em prol da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do paciente, notadamente por ser reincidente em crimes violentos. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Além disso, a custódia preventiva encontra-se lastreada no fato de o paciente ter fugido do distrito da culpa, destacando que seu próprio pai informou que ADJAIME deixou sua residência após os fatos e se encontrava em local incerto e não sabido.

A fuga do distrito da culpa é circunstância que autoriza a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP. Outra não é a orientação deste Superior Tribunal quanto ao tema. Confirmam-se:

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC-325.116/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.

[...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC-314.504/SP, Rel. Min. GUERGEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões suso transcritas, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e a instrução regular do feito.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, não comprovadas no caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção da ordem pública, uma vez que não impediriam a reiteração delitiva. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. Recurso improvido. (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0064849-6

HC 319.471 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01002204720158130000 10000150100220 10000150100220000 1002204720158130000
701130325361

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO DA CUNHA
IMPETRANTE : LEILA TERESINHA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADJAIME MESSIAS SILVA (PRESO)
CORRÉU : RENY AMARAL CASTRO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.